Câmara Mun. de Gurupi
21 FEV. 2019
LIDO EM PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 650/2019
Data: 18/02/2019 - Horário: 09:25
Legislativo - IND 186/2019

INDICAÇÃO Nº 186 DE 2019
(Vereador ANDRÉ CAIXETA)

Solicito que seja encaminhado a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei a fim de regulamentar sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono.

Senhor Presidente,

Indico ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de GURUPI-TO, LAUREZ DA ROCHA MOREIRA**, que seja encaminhado a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei a fim de regulamentar sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo, através de Projeto de lei elaborado pelo Poder Executivo do município de Gurupi - TO, regulamentar o exercício das atividades dos órgãos e entidades executivas de trânsito do município, a fim de viabilizar e estabelecer regras sobre a remoção de veículos em estado de abandono em vias e logradouros públicos.

Os veículos abandonados em vias e logradouros públicos são extremamente prejudiciais à circulação de veículos e pedestres, além disso, a condição de **"abandono"** em ambiente inadequado recebendo sol, e chuva, poderá gerar o acúmulo de lixo, entulhos, mato sob a carroceria de veículos, ou em seu entorno, tornando se foco de mosquitos transmissores de doenças ou animais peçonhentos, restando, portanto ineficiente a realização do serviço público de limpeza as vias urbanas da cidade de Gurupi –TO.

Igualmente, são constantes as reclamações da população no sentido de que tais veículos sucateados abandonados nas proximidades de residências trazem enormes transtornos aos munícipes.

Não obstante encaminhamos em anexo, como parte integrante desta Indicação o **Projeto de Lei nº 114/2018** de autoria deste parlamentar, protocolado em 03/02/2018, após tramitação nesta casa de leis, sobreveio parecer do IBAM (anexo), do qual manifestou objetivamente no sentido da inviabilidade jurídica do projeto supra, tendo em vista tratar se de competência dos órgãos administrativos de trânsito da seara municipal, que "***conforme estabelece o artigo 30, I e II da Constituição federal, tal matéria se insere dentre os temas de competência administrativa exclusiva do Poder Executivo.***"

Diante do que foi consignado, solicitamos atenção dos nobres vereadores e as devidas providenciam do Poder Executivo Municipal.

É a justificativa.

Gabinete do Vereador André Caixeta, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2019.

Vereador ANDRÉ CAIXETA
PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1380/2018
Data: 03/12/2018 - Horário: 12:58
Legislativo - PLO-L 114/2018
João Batista Parente Neto
Coordenador de Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 114 /2018

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **Aprova** o seguinte Projeto de Lei, e o Prefeito Municipal de Gurupi sanciona a presente Lei:

Art. 1° - Fica proibido abandonar veículo ou estaciona-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do município.

Parágrafo único – Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 2° - Para efeitos desta Lei, consideram-se abandonados os veículos nas seguintes situações:

I - Veículos motorizados ou não, que não seja possível a identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detrannet, BIN (Base de identificação Nacional) DETRAN, com identificação do comprador ou não.

II - Veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema Detrannet, BIN (Base de identificação Nacional), Detran, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III - Veículo motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 15 (quinze) dias consecutivos ou mais, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e saúde pública;

Art. 3º - O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semi-reboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em

situação que infrinja a presente legislação terá seu veículo removido pela Prefeitura Municipal de Gurupi do Estado de Tocantins , observadas as seguintes disposições:

I - Será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 03 (três) dias;

II - Não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido ao depósito municipal, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

III - O proprietário do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo recolhido terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o mesmo poderá ser leiloado como sucata pelo município;

IV - Os valores advindos da venda dos veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos recolhidos, serão revertidos para a municipalidade;

VI - Na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e consequente infração a esta lei;

VII - Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando- se apenas a cobrança dos valores de transporte ao pátio e diárias pelo tempo de permanência do veículo no depósito municipal, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º - As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhados ao órgão competente para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 5º - Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7°- Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador André Caixeta, aos 03 dias do mês de Dezembro de 2018.

Vereador ANDRÉ CAIXETA
PSB

JUSTIFICATIVA

Apresento o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação dos nobres Pares que compõem esta Egrégia Casa de Leis.

Senhores Vereadores, veículos e sucatas abandonados em vias públicas são extremamente prejudiciais ao fluxo de veículos e pedestre, ao atendimento do serviço público de limpeza das ruas e ao recolhimento de resíduos, além do que podem servir como foco de doenças como a dengue e de abrigo para pragas urbanas.

Apesar dos evidentes ricos para a saúde pública e para a segurança, autoridades afirmam que por estarem estacionados em locais permitidos, não há lei que permita retirar esses veículos das vias públicas.

Outrossim, são constantes as reclamações da população no sentido de que tais veículos abandonados trazem enormes transtornos aos munícipes.

Assim, diante destas razões, apresento esta propositura, pois tenho convicção que a aprovação deste projeto de lei faz-se importante ao bem estar social.

Vale ressaltar que tanto o Código de Trânsito Brasileiro, como o disposto no artigo 23 da Constituição de 1988, garantem a todos os entes federados autonomia para a gestão do trânsito no seu âmbito de sua atuação.

Assim, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

É a Justificativa.

Gabinete do Vereador André Caixeta, aos 03 dias do mês de Dezembro de 2018.

Vereador ANDRÉ CAIXETA
PSB

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 3592/2018[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação de abandono em via pública no âmbito do Município. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública no âmbito do Município.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escorreito deslinde da questão, vale registrar que o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997, atribuiu aos Municípios a possibilidade de exercer a polícia administrativa do trânsito, desde que seja criado o órgão respectivo, instalada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações e ocorra integração ao Sistema Nacional de Trânsito, atendidas as normas, regulamentos e padrões estabelecidos pelo CONTRAN e submetidas as atividades ao acompanhamento e coordenação do Conselho Estadual de Trânsito. Feito isso, o Município terá competência para aplicar as multas relativas a circulação, estacionamento, parada, excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos e afins.

O inciso XI, do mencionado art. 24, assim diz:

[1]PARECER SOLICITADO POR MARIA JOSÉ FONSECA LIMA,ANALISTA LEGISLATIVA ADMINISTRATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (GURUPI-TO)

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;"

O Município, assim, se integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, pode estabelecer regras sobre a remoção, guarda e depósito de veículos.

A propositura estabelece a proibição de abandono de veículos em vias públicas municipais, elencando os critérios empregados para considerar abandonado o veículo e os procedimento de notificação para remoção pelo proprietário e, por fim, a remoção pelo próprio Município no caso de descumprimento das notificações.

Não obstante, a propositura em tela provém de iniciativa parlamentar e, como explicitado, o desempenho das atividades referidas no projeto de lei é da competência dos órgãos administrativos de trânsito na seara municipal.

Nesta esteira, em que pese a temática se encontre encartada na competência legislativa municipal (art. 30, I e II, da Constituição Federal), a matéria se insere dentre os temas de competência administrativa exclusiva do Poder Executivo. Corroborando a presente ilação:

"É inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar

que dispõe sobre o recolhimento de veículos ou de partes de componentes de estruturas de veículos abandonados nas vias ou logradouros públicos do Município e dá outras providências, por representar ingerência da administração do Município." (TJSP. Órgão Especial. ADI nº 0003868-06.2011.8.26.0000. Rel. Des. Barreto Fonseca. Pub. 09/09/2011).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidde jurídica do projeto de lei em tela, que não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2018.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO heb4jfefhd